



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002588/2005-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.481 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ELZA DE LOURDES BAPTISTA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$302.484,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 62 a 72), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 92):

*(...) Equivocada Instauração de Ação Fiscal contra a Ora Impugnante: 1) Invoca a nulidade do lançamento visto que os chamados "dados compartilhados com a SRF" e o documento "Order To Disclose" não foram trazidos à colação para facultar sua análise e pronunciamento à impugnante, o que evidencia cerceamento do direito de defesa; **Invalidez de Documento Anexado pelo Fisco para Produzir Efeitos Legais no País:** 2) O Fisco faz a imputação de omissão de rendimentos sem a apresentação de qualquer prova válida, o único elemento de prova consiste "na juntada de um documento apócrifo em impresso do MTB HUDSON BANK 2000, desprovido de qualquer valor probante" por não se tratar, a rigor, de documento e, sim, de formulário da Receita Federal; 3) "O documento em questão, sem qualquer autenticação e assinatura, está redigido em língua estrangeira, cujo texto não foi traduzido para o Português, não podendo assim produzir efeitos legais no País por força do disposto no artigo 224 do Código Civil Brasileiro"; **Decadência do Direito de Lançar** : 4) O documento trazido aos autos pelo Fisco informa que o crédito se dera em 12/10/2000, data da ocorrência do fato gerador, e, decorrido mais de 05 (cinco) não poderia o Fisco constituir qualquer crédito tributário; 5) O imposto de renda da pessoa física está sujeito ao lançamento por homologação, estatuído no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; 6) Registra o Auto de Infração, cuja ciência foi dada em 06/12/2005, que o fato gerador ocorreu em 31/10/2000, data em que os rendimentos*

*foram considerados omitidos, e, tratando-se de lançamento por homologação, a exigência formulada somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 06/12/2000; **Autuação com Base em Depósitos Bancários:** 7) A noção de fato gerador do imposto de renda está intimamente ligada a noção de rendimento, a qual jamais se identifica como depósito bancário, por não representar esta disponibilidade econômica do contribuinte; 8) "Não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza"; 9) Em nenhum momento a autoridade fiscal logrou comprovar a existência de qualquer nexos causal entre os depósitos detectados e a omissão de receita levantada pelo Fisco.*

A autuada, em sua peça contestatória, cita, para apoiar seus argumentos, vários trechos de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, ambos do Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 90 a 99, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

A correspondência contendo a decisão de primeira instância foi enviada para o endereço cadastral da interessada e recebida em 03/03/2008 (fls. 104).

Foi lavrado Termo de Perempção, em 17/06/2008 (fls. 105).

A contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 116) apresentou, em 15/07/2008, o Recurso de fls. 106 a 115, instruído com os documentos de fls. 117 a 148. Argumenta, preliminarmente, que o recurso deve ser considerado tempestivo, eis que reside e tem domicílio na Praia do Flamengo nº 274/401, Rio de Janeiro/RJ, conforme era de conhecimento da Fiscalização e foi informado na impugnação. Prossegue reafirmando as preliminares e razões de mérito expostas na impugnação.

Os documentos de fls. 117 a 148 são cópias de correspondência informando a inscrição do débito aqui discutido em dívida ativa, bem como do auto de infração contestado, intimações expedidas e correspondentes Avisos de Recebimento (AR), impugnação apresentada e documentos emitidos pelos Correios (AR e "comprovante do cliente") referentes a correspondência postada pela contribuinte em 25/10/2005, tendo como destinatária DERAT/Rio de Janeiro/RJ.

Constam, ainda, dos autos, intimação para a contribuinte apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, bem como do documento que comprove a assinatura do outorgado (fls. 150). Em decorrência, foram apresentados os documentos de fls. 151 a 153.

Em 10/05/2010, a interessada solicitou aditamento ao recurso voluntário interposto, consoante documento de fls. 157 a 162, protestando, em síntese, para que seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário aqui discutido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 162.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Preliminarmente, deve ser examinada a questão da tempestividade do recurso apresentado.

No caso, conforme alega a contribuinte, desde o início da fiscalização ficou consignado nos autos que o domicílio da interessada era Praia do Flamengo nº 274/401, Rio de Janeiro/RJ, Veja-se, por oportuno, as informações prestadas pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal de fls. 11 a 14:

Inicialmente, foi encaminhado para o endereço cadastral da fiscalizada - Rua Alferes Chiquinho, 99, Centro Miradouro, MG, o MPF de Diligência nº 0610400-2005-00442-1, e o Termo de Intimação que foi devolvido pela ECT com a informação de ser pessoa desconhecida.

*Constatamos que no local funciona um escritório de contabilidade e fizemos contato telefônico com o responsável. Posteriormente, por escrito, fomos informados pelo contador, sócio da Contabilidade Santa Rita Ltda., Alberto José dos Reis Neto, **que ele presta serviços contábeis para empresa do marido da fiscalizada** e que ela não reside no local.*

Em seguida, fomos contatados pelo marido da Sra. Elza, Sr. Manuel Jacinto Gonçalves que declarou que ela nunca residiu no endereço constante do cadastro da SRF. Em 25/10/2005, foi-nos transmitida, via fax, uma declaração assinada pela fiscalizada onde informa residir na Praia do Flamengo, 274/401 — Rio de Janeiro, RJ, endereço que coincide com o do seu marido.

Entendo, portanto, que o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dessa forma merece ser conhecido.

A recorrente assevera que o lançamento seria nulo, pois, em última análise, não estaria lastreado em elementos de prova hábeis e idôneos.

Acerca desse tópico, endosso integralmente os argumentos utilizados no acórdão recorrido, a saber:

O documento em tela, anexado às fls.16/17, cuja cópia foi encaminhada à contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal de fls.22 e o Termo de Início de Fiscalização de

fls.24, nada tem de apócrifo. Trata-se de uma transcrição para o papel de dados relativos exclusivamente ao registro das operações financeiras realizadas pela contribuinte em 12/10/2000 no MTB HUDSON BANK, constantes, em meio magnético, no CD incluído pela autoridade fiscal no Anexo I do presente processo.

A origem do supracitado CD está explanada nos itens 07 a 09 do Memo-Circular Cofis/Gab nº 2005/00726 de 14/06/2005, apensado às fls.52/55, sendo que os referidos itens foram reproduzidos pela autoridade lançadora, em seu inteiro teor, no Relatório Fiscal de fls.11/14, recebido pela contribuinte juntamente com o Auto de Infração ora contestado.

Por ser uma transcrição, feita pela autoridade legal encarregada da execução do procedimento fiscal, estão justificadas não só a utilização de formulário da própria Receita Federal, como também a ausência de autenticação e assinatura, ressaltando-se ainda que não paira nenhuma dúvida quanto à idoneidade e a credibilidade do documento em pauta.

Em que pese a argumentação da autuada, considero que a ausência de tradução para a língua pátria do referido documento, expresso originalmente em inglês, não trouxe nenhum prejuízo à defesa da impugnante, a qual, repise-se, demonstrou, em sua peça contestatória, ter compreendido plenamente o que lhe foi imputado pelo Fisco.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente auto de infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Ainda em preliminar, a interessada protesta pelo reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda lançar o crédito tributário aqui guerreado.

Insta frisar que o ano-calendário em apreço é o de 2000 e a ciência do lançamento se deu em 09/12/2005, portanto, antes mesmo de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador (31/12/2000). Quanto à tese de contagem de prazo decadencial mensal, registre-se que a posição pacífica desse Conselho encontra-se sumulada, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (SÚMULA CARF Nº 38).

Dessa forma, qualquer que seja a regra de contagem de prazo decadencial que se invoque, não há como acatar a pretensão da contribuinte.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente discordando da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996. Defende que depósitos bancários não representariam renda ou acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda

Ora, a matéria em questão não é nova e já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho que exarou a Súmula CARF nº 26: ***A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.***

Quanto a posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende